

**JUSTIÇA GRATUITA: O acesso à justiça pelo obreiro hipossuficiente pós-reforma trabalhista**

**LEGAL AID: The access to justice by the disadvantaged worker post labor legislation reform**

**Benícia Neder Pinheiro Damasceno**

Pós-graduanda em Advocacia Trabalhista  
Faculdade Alfa de Almenara, Minas Gerais, Brasil

E-mail: [benicia.advogada@hotmail.com](mailto:benicia.advogada@hotmail.com)

Recebido: 01/05/2020 – Aceito: 20/05/2020

**RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade examinar as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como a lei da Reforma Trabalhista, no que pertine ao instituto da Justiça Gratuita para o reclamante no processo do trabalho.

**Palavras-chave:** Justiça Gratuita; Reforma Trabalhista; Acesso à Justiça; Declaração de Pobreza; Honorários de Sucumbência.

**ABSTRACT**

The purpose of this article is to examine the changes introduced by Law nº 13.467/2017, popularly known as the Labor Reform Law, concerning the Gratuity of Justice institute for the claimant in the labor process.

**Keywords:** Legal aid; Labor Reform; Access to Justice; Declaration of Poverty; Legal Fees.

**INTRODUÇÃO**

As inovações impostas pela Lei nº 13.467/2017, mesmo após transcorridos dois anos de vigência, vêm rendendo inúmeros debates jurisprudenciais, acadêmicos e sociais, sobretudo porque a referida lei tem sido objeto de sérias críticas desde o processo legislativo que antecedeu a sua promulgação, em virtude ser considerada um retrocesso social por muitos especialistas que defendem a ideia de que ela impõe obstáculos ao acesso à justiça pelo trabalhador, parte processual enfoque do presente trabalho.

Segundo entendimento dos ilustres doutrinadores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017), a reforma trabalhista desponta por seu direcionamento ao retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Dentre os entraves destaca-se a mudança no que diz respeito à comprovação da hipossuficiência financeira seguindo critérios objetivos para fins de concessão do benefício da Justiça Gratuita ao trabalhador e também à possibilidade deste, mesmo sendo favorecido pelo instituto, ter que arcar com as obrigações decorrentes da sua sucumbência envolvendo honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, caso vencedor em parte dos pedidos.

Tais implicações, revestidas de suposta “racionalização” das demandas judiciais, despertaram o interesse para a elaboração do presente estudo, que passeia pela doutrina e jurisprudência atuais, pois, após séculos de árdua e constante luta para a conquista de direitos sociais, a classe trabalhadora, parte historicamente hipossuficiente nas relações de trabalho, novamente vê-se desafiada a transpor um obstáculo para o amplo acesso à justiça, direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## **1 – DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE NO PROCESSO DO TRABALHO**

### **1.1 – Do período pré-reforma**

Antes do advento da Lei nº 13.467/2017 a concessão do benefício da Justiça Gratuita no processo do trabalho, de ofício ou a requerimento da parte, contemplava duas hipóteses previstas no parágrafo 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis Trabalhistas: o obreiro deveria auferir salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, circunstância que considerava a presunção de veracidade do estado de pobreza segundo um critério objetivo, ou declarar, sob as penas da lei, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, a despeito de receber salário superior ao teto fixado na primeira hipótese.

No último quesito, também amparado pelos dispositivos prelecionados na Lei nº 7.115/83 (artigo 1º) e no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 99, parágrafo 3º), bastava que o obreiro apresentasse a chamada “Declaração de Pobreza” a qual poderia ser subscrita por advogado constituído de poderes para tanto, segundo inteligência do artigo 105 do CPC/2015, para ter a sua condição de pobreza presumida, a qual, por óbvio, poderia ser elidida por impugnação e produção de prova nos autos em sentido contrário.

## **1.2 – Das mudanças introduzidas pela Lei 13.467/2017**

A lei da Reforma Trabalhista alterou o teor do parágrafo 3º, do artigo 790 da CLT, a fim de condicionar a concessão da benesse da Justiça Gratuita, de ofício ou via requerimento, aos reclamantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Em uma leitura rápida do mencionado dispositivo legal, antes de atentar-se ao conteúdo do parágrafo segundo, é possível concluir, precipitadamente, que a Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça na medida em que se antes o critério objetivo para a concessão da benesse da Justiça Gratuita estava limitado aos que auferissem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, a partir da promulgação da nova legislação o teto da renda passou para à porcentagem de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conferindo, assim, ligeira vantagem ao trabalhador reclamante na Justiça do Trabalho.

Entretanto, em uma leitura mais atenta nota-se que, além da alteração alhures retratada no parágrafo 3º, da CLT, foi acrescentado o parágrafo 4º nos seguintes termos: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de

recursos para o pagamento das custas do processo” (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Percebe-se, primeiramente, que se antes da promulgação da Lei nº 13.467/2017 havia a possibilidade de concessão da Justiça Gratuita de ofício aos reclamantes que declarassem não possuir condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme permitido pelo antigo parágrafo 3º do art. 790 da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002), após a reforma, em uma análise mais restritiva do dispositivo legal, a outorga do benefício passa a estar condicionada ao seu requerimento, sendo vedada, portanto, a concessão de ofício pelo magistrado.

A alteração mais substancial, contudo, está diretamente relacionada à substituição da expressão “declarar” pela expressão “comprovar”, nos dispositivos supracitados, de modo que, antes da reforma, o reclamante que auferisse salário superior aos 2 salários mínimos vigentes, teto segundo a redação dada ao artigo 790 da CLT, pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, poderia simplesmente “declarar”, sob as penas legais, que não se encontrava em condições de pagar as custas do processo sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Entrementes, após a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, a mencionada declaração não é suficiente para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais somente poderão ser deferidos ao reclamante que “comprovar” a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais.

Conclui-se, outrossim, que no período que antecede a promulgação da reforma, a declaração do reclamante obreiro possuía relativa presunção de veracidade, a qual poderia ser elidida por prova em contrário, via impugnação da parte reclamada ou, ainda, no caso concreto, se o magistrado entendesse que havia nos autos elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, poderia, antes de concedê-la, intimá-lo para comprovar o preenchimento do pressuposto, sob pena de indeferimento.

Conclui-se, dessarte, que a partir da publicação da Reforma Trabalhista, para obtenção da benesse da Justiça Gratuita, o reclamante deverá demonstrar que recebe salário inferior ou igual a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou que, mesmo auferindo renda superior, não dispõe de condições

financeiras suficientes para pagamento das custas, como por exemplo, mediante a juntada de documentos que certifiquem o comprometimento dos seus rendimentos mensais.

## **2 – DAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA NOVA SISTEMÁTICA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS**

Uma vez concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, observa-se que eles, em verdade, foram cuidadosamente limitados pela nova legislação trabalhista, que impõe a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios ao litigante em certas hipóteses que serão demonstradas adiante. Vê-se, assim, um novo cenário de fechamento do acesso à justiça, que abre um campo de incerteza e elevado risco econômico para a parte reclamante, o qual é, na maioria das vezes, o trabalhador desempregado ou com renda salarial relativamente modesta que, a despeito de tudo isto, passou a receber tratamento mais rigoroso do que a parte hipossuficiente que litiga na Justiça Comum.

À luz do entendimento de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, a reforma impõe manifesta descaracterização do instituto jurídico da Justiça Gratuita, o qual ostenta indubitável viés constitucional regido no art. 5º, LXXIV. Lecionam os mestres:

“O instituto, pela nova lei, é remodelado de maneira muito mais desfavorável ao ser humano economicamente hipossuficiente do que ocorre seja no Direito Processual Civil, seja nas relações regidas pelo Código do Consumidor.”

(...)

À diferença do ocorrido nas relações processuais sob regência do Código de Processo Civil e do Código do Consumidor, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o seu curso processual, em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita.” (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Título: A Reforma Trabalhista no Brasil com comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTR, 5879.4 – ISBN 978-85-361-9399-1, 2017, páginas 48 e 49)

Desta forma, seguem adiante as reflexões sobre o tema.

### **2.1 – Dos honorários periciais**

A Reforma Trabalhista inovou ao modificar e incluir parágrafos ao artigo 790-B da Consolidação das Leis Trabalhistas, dispositivo que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita. O parágrafo 4º do referido dispositivo preleciona: “Somente no caso em que o beneficiário da Justiça Gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo” (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Pela nova regra, caso sucumbente no objeto da perícia, será o beneficiário da gratuidade de justiça obrigado a arcar com o pagamento das custas da prova pericial se no processo em questão ou em outra demanda judicial tenha obtido créditos que possam suportar a aludida despesa no momento do cumprimento da sentença e, apenas no caso de não haver ganho patrimonial a União arcará com os custos da prova técnica.

Completa-se, outrossim, que mesmo os ganhos obtidos em processo diverso poderão cobrir a explicitada despesa. Salutar argumentar que a interpretação do legislador reformador é a de que o êxito na demanda, ainda que parcial e em qualquer valor, mesmo ínfimo, é condição de superação da situação de hipossuficiência do trabalhador.

De acordo com o entendimento dos defensores da alteração, as mudanças favorecem o andamento do processo, eis que propiciarão retração nos pedidos de prova de produção técnica, eliminando o que denominam de “aventuras jurídicas”. Não obstante, a posição dos que guerreiam contra a reforma é a de que a alteração constitui um obstáculo ao acesso à justiça pelo obreiro ante a possibilidade da sucumbência na pretensão objeto da prova técnica e o alto custo do trabalho especializado do perito, na maioria das vezes penoso para o reclamante.

## **2.2 – Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários." (BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

Depreende-se da reforma, assim, uma profunda alteração quanto à disciplina dos honorários de sucumbência, os quais antes eram cabíveis de forma bastante limitada, vez que não decorriam da mera sucumbência e eram devidos apenas aos empregados que estivessem assistidos por sindicato da categoria profissional e declarassem hipossuficiência financeira.

O recebimento dos honorários de sucumbência de forma mais ampla era uma luta constante da classe dos advogados trabalhistas, os quais, sob este aspecto, sofriam desvantagem frente aos advogados que militavam na Justiça Comum. Conclui-se, por isso, que a positivação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho foi necessária e trouxe igualdade para aqueles profissionais.

A problemática existente quanto ao tema, todavia, esbarra mais uma vez na hipossuficiência financeira e no acesso à justiça pelo reclamante que postula os seus direitos trabalhistas, visto que este, mesmo sendo beneficiário da gratuidade judiciária, em caso de sucumbência, terá que arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso obtenha no processo em questão ou em outra demanda que tramitar perante o Juízo créditos capazes de suportar a mencionada despesa, como se o crédito auferido, que possui natureza alimentar, tivesse o condão de alterar a sua condição de miserabilidade.

A nova lei ressalta, entretanto, que somente no caso de o reclamante não ser credor em alguma demanda judicial, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas pelo credor dentro do prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, tendo este que demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência dos recursos que justificou a concessão da gratuidade ao trabalhador, conforme insculpido no artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT.

Impende destacar, entretanto, que a concessão do benefício da Justiça Gratuita impõe a precisa e lógica conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de

arcar com a despesas do processo, o que inclui os honorários advocatícios, assim como ocorre na Justiça Comum.

Segundo explana o ministro Agra Belmonte:

“Não se pode atribuir ao trabalhador que postula na Justiça do Trabalho uma condição menos favorável do que a destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1002229-50.2017.5.02.0385. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 05/06/2019. Disponível em <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7f3a75684fd038980d494075ad901d05>. Acesso em 01/12/2019)

A jurisprudência pátria arremata o ensinamento:

“AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXIGIBILIDADE EM FACE DO RECLAMANTE. Para a d. Maioria "Considerando que a Reclamante está sob o pálio da justiça gratuita; Considerando que esta Turma deu "parcial provimento ao recurso da Reclamada para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% em relação aos pedidos julgados totalmente improcedentes e remeter, à fase de execução, a aferição dos pressupostos previstos nos artigos 790 e 791-A, §4º, da CLT". (fls. 263/269); Considerando que o valor do crédito da Reclamante no valor de R\$7.945,97, por si só, não é capaz demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de miserabilidade da Reclamante que justificou a concessão de gratuidade, tenho que que o honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamante, deverão ficar suspensos na esteira do art. 791-A, §4º, da CLT" (BRASIL, TRT da 3.ª Região; PJe: 0010393-04.2019.5.03.0068. AP; Disponibilização: 21/11/2019, DEJT/TRT3/ Cad.Jud, Página 1429; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa)

Inteligível caminhar para o remate de que a obrigação de pagamento dos honorários pelo sucumbente trabalhista, beneficiário da Justiça Gratuita, causa afronta ao próprio direito de ação, porquanto o obreiro que postulante na Justiça Especializada é justamente aquele que carece de mais proteção, a qual resta consagrada como um dos princípios basilares do Direito do Trabalho.

### **2.3 – Do arquivamento da Reclamatória Trabalhista**

Não menos relevante frisar que vislumbra-se alteração promovida pelo novo diploma jurídico para penalizar o reclamante, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, caso não demonstre, em 15 dias, motivo justificável para a ausência em audiência inicial, sendo compelido a pagar as custas, como condição de ajuizamento da nova ação (art. 844, §§2º e 3º, da CLT). Nos dizeres do ilustre jurista Ives Gandra Martins da Silva: “Mais uma vez, a responsabilização do empregado por acionar a máquina judicial” (SILVA, Ives Gandra Martins da. Título: Manual esquemático de direito e processo do trabalho. 27ª Edição. São Paulo, 2018, página 278).



Portanto, conclui-se que o sistema atual apresenta regras censórias, lançando mensagem negativa sobre a direção constitucional do amplo acesso à justiça e, por conseguinte, dificultando o ajuizamento de nova reclamatória trabalhista pelo Reclamante.

### **3 – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA**

O texto introduzido pela lei da chamada Reforma Trabalhista, no que tange à limitação dos benefícios da Justiça Gratuita, causou grande impacto ao exercício do direito de ação, vez que o obreiro demandante, temendo a sucumbência, pode deixar de buscar o judiciário para ver assegurados a garantia dos seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do amplo acesso ao poder judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CRFB/1988.

Necessário atentar-se, ainda, para o fato de que o princípio da dignidade humana e o comando constitucional da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (conforme ensinado no art. 5º, LXXX, da CRFB/1988) e demais normas contidas no Código de Processo Civil/2015 (artigo 98, parágrafo 1º, VI e o parágrafo 3º) regulamentam, igualmente, o instituto da Justiça Gratuita, o quais também são aplicáveis ao processo do trabalho.

Não se pode olvidar que o artigo 1º da Lei nº 7.115/83, conjugado com o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015, preconizam que basta a declaração firmada pela parte, sob as penas legais, com a afirmação de insuficiência de recursos, para esta presumir-se verdadeira, nos exatos moldes da jurisprudência abaixo colacionada, *verbis*:

“JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.” (BRASIL. TRT da 3ª Região; PJe: 0010455-58.2018.5.03.0107. RO; Disponibilização: 04/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, página 1199; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Convocada: Angela C. Rogedo Ribeiro)

As referidas alterações urgem ser compreendidas e aplicadas à luz do direito fundamental ao acesso à justiça, que é circunstância de possibilidade do próprio

exercício dos direitos sociais, os quais devem ser protegidos em virtude das peculiaridades do processo do trabalho: a aplicação do princípio da proteção e a natureza alimentar ostentada pelos recursos obtidos pela via judicial.

Nesse contexto, “é inequívoco afirmar que o Direito do Trabalho é uma das vertentes dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética requer a aglutinação dos conceitos de dignidade, de cidadania e de justiça social”, segundo lecionam Gabriela Neves Delgado e Ana Carolina Paranhos (DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. v. 79. Brasília: TST, 2013, p. 199-219).

A Reforma Trabalhista deturpa o conceito de Justiça social, escopo da Organização Internacional do Trabalho, arrimada nos princípios da proteção, da progressividade social e da vedação ao retrocesso, não se esquecendo, ainda, que os direitos humanos e ao amplo acesso à justiça encontram-se assegurados em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles a Declaração Americana sobre Direitos Humanos “*Pacto San José da Costa Rica*”, de 1969, de caráter supralegal, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante que estabeleceu a obrigação do beneficiário da gratuidade judiciária ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, até porque prevalece o princípio da norma mais favorável como vetor obrigatório para a fixação dos critérios de interpretação do conflito entre as normas, sendo que este último, assim como o princípio da progressividade, estão incorporados no parágrafo 2º, do artigo 5º, da CRFB: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

O Pacto San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 1, estabelece as seguintes garantias judiciais:

“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (BRASIL. Decreto nº 678, de 06/11/1992)

O aludido pacto prevê, de acordo com o disposto em seu artigo 29, que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de permitir aos Estados-Partes suprimir ou limitar o gozo dos direitos nela reconhecidos.

Dessarte, os novos preceitos insculpidos pela recente legislação trabalhista não devem ser aplicados isoladamente, mas sistematicamente com os princípios constitucionais, trabalhistas, as normas constantes da Consolidação das Leis Trabalhistas, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, do Código de Processo Civil/2015 e os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

## **CONCLUSÃO**

A lei da Reforma Trabalhista, ao argumento de preencher lacunas existentes na ordem jurídica do país e regular certos aspectos do contrato de trabalho, reveste-se de espírito anti-humanista e antissocial, buscando assegurar limitada proteção ao valor do trabalho e ao ser humano trabalhador em um país de descomunais diferenças sociais, não se mostrando razoável a condição de impor-se ao litigante trabalhista rigor financeiro superior do que àquele que demanda seus direitos na Justiça Comum.

Posto isto, espera-se que os obstáculos criados ao obreiro pela Reforma Trabalhista, que apresentou um evidente retrocesso social, mais precisamente a possibilidade de o bem da vida a ser obtido no processo judicial não cobrir os custos das despesas processuais, não sejam um estímulo ao atuar ilícito dos empregadores e que a boa doutrina e os tribunais pátrios saibam, dia após dia, dar voz aos preceitos constitucionais e princípios basilares do direito, dando boas respostas aos questionamentos apontados pelo presente trabalho.

## **REFERÊNCIAS**

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil com comentários à Lei n. 13.467/2017, São Paulo, LTR, 2017;

DELGADO, Gabriela Neves, RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. v. 79. Brasília: TST, 2013);

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª edição. São Paulo: LTr, 2017;

SILVA, Ives Gandra Martins da. Manual esquemático de direito e processo do trabalho. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018 (consulta em <https://unibb.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609581/cfi/0!4/4@0.00:28.7>);

MIESSA, Elisson e col. CLT Comparada. 2ª edição. Salvador. Editora JusPodivm, 2017;

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2003;

MARTINEZ, Luciano. Reforma Trabalhista: entenda o que mudou – CLT comparada e comentada. 2ª edição. Saraiva, 2017;

OLIVEIRA, Aristeu de. Reforma Trabalhista: CLT e legislação comparadas. 3ª edição. Atlas, 2018;

FUX, Luis (coordenação); NEVES, Daniel Assumpção Amorim (organização). Novo CPC Comparado. 3ª edição. Método, 2016;

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. Reforma Trabalhista Comentada. Jhmizuno, 2017;

BRASIL. DIREITOS HUMANOS. ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS CORRELATAS, BRASÍLIA. 4ª edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. ISBN: 978-85-7018-532-7 (Consulta em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence, data 01/12/2019>);

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988;

BRASIL. Lei nº 13.467/2017;

BRASIL. Lei nº 7.115/83;

BRASIL. Lei nº 5.452/1943;

BRASIL. Lei nº 10.537/2002;

BRASIL. Decreto nº 678, de 06/11/1992;

BRASIL. TST. RR-1002229-50.2017.5.02.0385. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 05 de junho de 2019. (Disponível em <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7f3a75684fd038980d494075ad901d05>, acesso em 01/12/2019);

BRASIL. TRT da 3ª Região; PJe: 0010393-04.2019.5.03.0068 (AP); Disponibilização: 21/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, página 1429; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa;

BRASIL. TRT da 3ª Região; PJe: 0010455-58.2018.5.03.0107 (RO); Disponibilização: 04/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, página 1199; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Convocada: Angela C. Rogedo Ribeiro.